

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0687/80

INTERESSADO: FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES DE BAURU

ASSUNTO : Interpretação do Artigo 7º e parágrafos da Resolução CFE nº 03/78, que reestruturou o Currículo dos Cursos de Comunicação Social

RELATOR : Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 0617 /80 - CLN -APROVADO- EM 16 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Artes e Comunicações, da Fundação Educacional de Bauru, dirigiu ofício a este Conselho, afirmando que, tendo tomado conhecimento do Parecer CEE nº 76/80, "entende haver ocorrido decisão que escapa ao disposto no artigo 7º e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução CFE nº 03/78".

Referidos artigos e parágrafos, dispõem:

"Artigo 7º - O presente currículo mínimo, entra em vigor no ano letivo de 1979.

§ 1º - As instituições de ensino de Comunicação Social poderão fazer, adaptações curriculares, a seu critério, mantidas as exigências básicas dos currículos mínimos anteriores, para os alunos admitidos à matrícula inicial antes de 1979.

§ 2º - No decorrer de 1978, as Instituições de Ensino encaminharão à apreciação do CFE os anexos de seus Regimentos - devidamente adaptados a esta Resolução".

Grifando as expressões -"a seu critério"- constantes do § 1º e "encaminharão à apreciação do CFE os anexos de seus Regimentos", o signatário do expediente conclui:

"Assim, considerando-se que o Curso de Comunicação Social estava estruturado nos termos da Resolução CFE nº 11/69, parece lícito à Faculdade, que já ministrava o curso de "Habilitação Polivalente", devidamente reconhecido, que bastaria fixar as habilitações específicas e promover as adaptações regimentais prescritas pela nova legislação (Parecer CFE nº 3/78).

Diante desse fato e do entendimento dele decorrente, a Faculdade de Artes e Comunicações à superior apreciação de

Vossa Excelência a PRELIMINAR aqui levantada, quanto ao entendimento e aplicabilidade da legislação referida. Finalmente, escusada a ênfase, cabe ressaltar que não se tratava de pedido de nova autorização de funcionamento de curso; no caso colocava-se em apreciação a reestruturação do currículo do Curso de Comunicação Social, polivalente, nos termos da Resolução do Conselho Federal de nº 03/78, especificamente seu artigo 7º e parágrafos" (sic).

Recebida a representação, a Senhora Presidente do Conselho, entendendo a como consulta, encaminhou-a à Comissão de Legislação e Normas para que, sobre a preliminar de natureza jurídica levantada, emitisse parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade consulente labora em evidente equívoco quando atribui ao disposto no § 1º do artigo 7º da Resolução CFE nº 03/78 a intenção de conferir às Escolas de Comunicações Sociais, desde logo e por força dele, poderes para, independentemente de apreciação, quanto ao mérito, pelo Conselho de Educação competente, proceder à conversão de curso, de forma automática e obrigatória.

Ora, se examinarmos atentamente o prescrito no dispositivo legal em exame, veremos que, ali não se contém o que pretende a Escola.

Vejamos.

O "caput" do artigo 7º dá a regra imperativa:

"Art.7º - O presente currículo mínimo entra em vigor no ano letivo de 1979".

Vale dizer que, para as turmas que iniciariam suas atividades escolares em 1979, deveria ser observado o novo currículo mínimo.

O § 1º contém medida de natureza transitória e de exceção, visando a dar à Escola interessada, e a seu critério, a possibilidade de estender a adoção do novo currículo, mesmo às turmas admitidas à matrícula anteriormente a 1979.

A locução "a seu critério", portanto, deve ser interpretada como opção para estender-se ou não o novo currículo mínimo a turmas que não a iniciada em 1979.

Por outras palavras, a Escola poderia ou não, "a seu critério", propor o início da conversão do curso, a partir de 1979, ou sua extensão aos alunos de turmas anteriores, desde que observada a tramitação prevista na legislação e nas normas vigentes.

Não está incluída na locução analisada -"a seu critério - a escolha de habilitações específicas a serem oferecidas. Esta seria outra opção, não alicerçada no § 1º citado.

Quanto ao § 2º, invocado, igualmente, pela consulente, não vemos em que possa ajudar a causa que defende.

Trata-se, ainda, aqui, de disposição transitória, e esta com prazo certo de validade, ou seja, o "decorrer do ano de 1978", situação, pois, vencida, eis que relativa a período fechado.

Diz a Faculdade que, face aos dispositivos normativos que invoca, bastar-lhe-ia "fixar as habilitações específicas e promover as adaptações regimentais prescritas pela nova legislação", amparando-se, ao que parece, no citado § 2º do artigo 7º, já não mais eficaz.

De qualquer forma, não há, na Resolução nº 03/78 do Conselho Federal de Educação, qualquer dispositivo que, na trilha do pretendido pela Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru, representasse a cassação de competências do Conselho Estadual de Educação, entre as quais a de apreciar, no mérito, casos como o que deu azo a esta consulta, aprovando ou negando a autorização solicitada. Nem seria isso possível.

Voltando ao citado § 2º do artigo 7º, apenas para argumentar, lemos ali que as adaptações regimentais deveriam ser encaminhadas à apreciação do Conselho de Educação. Apreciação envolve juízo de valor e, pois, a possibilidade de decisão favorável ou contrária.

Dessa forma, não há como concluir-se que, com base no § 1º do artigo 7º da Resolução CFE nº 03/78, tivesse a escola, por assim dizer, a palavra final e definitiva sobre a matéria, cabendo ao Conselho dela apenas tomar conhecimento.

Focalizando, neste passo, a parte final da consulta onde se afirma que "não se tratava de pedido de nova autorização de funcionamento de curso", convém lembrar que a tramitação de pedidos dessa natureza obedece aos mesmos preceitos dos estabelecidos para autorizações novas, a eles adaptados, em sua peculiaridade.

Em verdade, a Deliberação CEE 9/76, que fixou normas para a tramitação de pedidos de reestruturação de cursos de licenciatura, em vários momentos, deixou isso bem claro.

Assim, em seu artigo 1º, enumera os documentos que devem instruir o pedido, entre os quais, relação de professores, regimento em vigor e as alterações propostas, cópia do currículo reestruturado, demonstração de acréscimo de instalações, laboratórios e biblioteca.

Diz-se mais-que tais projetos obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual e nas normas do Conselho Estadual da Educação aplicáveis à espécie.

Afirma-se, também, que o projeto será objeto da Parecer da Câmara de Ensino do 3º Grau.

E, por fim, lê-se, no artigo 5º da referida Deliberação:

"Artigo 5º - Aprovado o pedido de reestruturação, a Câmara do Ensino de 3º Grau indicará expressamente em seu Parecer o regime de autorização ou reconhecimento a que se sujeitam as habilitações geral e específicas do curso reestruturado, para o devido encaminhamento da Deliberação plenária do Conselho ao Senhor Presidente da República, com vistas ao artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 1969" (os grifos são nossos).

De passagem, registre-se que a competência presidencial foi, recentemente, delegada ao senhor Ministro da Educação e Cultura.

Verifica-se que, no artigo citado, estão as expressões "aprovado", e "autorização ou reconhecimento", a indicarem, na primeira, a possibilidade de rejeição e, nas outras, a identidade de procedimento que em casos de autorizações iniciais, quer nas conversões ou reestruturações de cursos.

II- CONCLUSÃO

Ante os fatos expostos, não se registrou, como afirma a Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru, "decisão que escapa ao disposto no artigo 7º e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução CFE nº 03/78".

Ao contrário, a decisão de Conselho, aprovando, em Plenário, o Parecer originário da Câmara de Ensino de 3º Grau, que aprovou a instalação de habilitação em Relações Públicas e negou autorização para que se instalasse a habilitação em Jornalismo, está -

em perfeita consonância com as disposições normativas em vigor e foi tomada no uso de sua competência legal.

São Paulo, 21 de março de 1980

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Relator

III-DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Moacyr Expedito M, Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 26 de março de 1980

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente